



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01344/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00125/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02681/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Roque Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 65.581-3, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 23 de setembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00128/2016, assim decidiu:

- 1) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato aposentatório de fl. 62 na imprensa oficial, bem como a retificação da certidão de tempo de serviço/contribuição, fazendo constar no ano de 1998 o total de 365 dias;
- 2) **Comunicar** ao Sr. **Yuri Simpson Lobato**, atual Presidente da PBprev, acerca do presente processo, para convalidar o ato aposentatório sob análise, bem como corrigir os cálculos proventuais, conforme apontado no relatório inicial, enviando também um demonstrativo atualizado dos cálculos, por ser a entidade pagadora do benefício.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 117. Às fls. 126/127, consta a cópia do ato editado pela PBprev e sua publicação no Diário Oficial do Estado, convalidando o ato retificado pela Defensoria Pública, conforme sugerido no último relatório.

Em relatório de fls. 140/141 a Auditoria ressaltou que não foi apresentada nova certidão de tempo de contribuição constando no ano de 1998 o tempo de 365 dias trabalhados. No entanto, tendo em vista que o ato editado pela PBprev concede aposentadoria com proventos integrais, a que a servidora faz jus, a Auditoria relevou a sua ausência nos autos por economia processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01344/05

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00125/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 126.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 01344/05 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Roque Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 65.581-3, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 23 de setembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00125/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 126.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 10:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO